



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1670267 - SP (2017/0104711-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB**
INTERES. : **PETROBRÁS COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A - INTERBRAS**
INTERES. : **SECRETARIA ESPECIAL DE ABASTECIMENTO E PRECOS SEAP**
INTERES. : **COFRANLAIT COMPAGNIE FRANCAISE DES LAITS INDUSTRIELS ET DERIVES**
INTERES. : **GISA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**
INTERES. : **J M G IMP/ E EXP/ LTDA**
INTERES. : **BANCO ABN AMRO REAL S.A**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE LEITE. RISCO DE CONTAMINAÇÃO. ACIDENTE NUCLEAR DE USINA EM CHERNOBIL. PRODUTORES DE PAÍSES EUROPEUS. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. CONCESSÃO DE LIMINAR SATISFATIVA. INEXISTÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. INADEQUAÇÃO RECURSAL. CERTEZA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE SUJEIÇÕES CONDICIONAIS.

1. O deferimento de tutela provisória ou de medida liminar, por ostentar caráter precário, não implica a perda de objeto por falta de interesse de agir na hipótese de eventual satisfatividade. Precedentes.
2. Ato normativo infralegal, como portarias e resoluções, não configuram lei federal, para efeito da caracterização da hipótese de cabimento do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República. Precedentes.
3. Tampouco se admite o apelo extremo quando o exame das teses levantadas pelo recorrente não prescinde do revolvimento fático-probatório. Incidência da Súmula 07/STJ.
4. "Ao solver a controvérsia e pôr fim à lide, o provimento do juiz deve ser certo, ou seja, não pode deixar dúvidas quanto à composição do litígio, nem pode condicionar a procedência ou a improcedência do pedido a evento futuro e incerto. Ao contrário, deve declarar a existência ou não do direito da parte, ou condená-la a uma prestação, deferindo-lhe ou não a pretensão" (REsp 164.110/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000, p. 96).
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte,

negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 10 de maio de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.267 - SP (2017/0104711-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
INTERES. : PETROBRÁS COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A - INTERBRAS
INTERES. : SECRETARIA ESPECIAL DE ABASTECIMENTO E PREÇOS SEAP
INTERES. : COFRANLAIT COMPAGNIE FRANCAISE DES LAITS INDUSTRIELS ET DERIVES
INTERES. : GISA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
INTERES. : J M G IMP/ E EXP/ LTDA
INTERES. : BANCO ABN AMRO REAL S.A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A União interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPORTAÇÃO DE LEITE E DERIVADOS. ACIDENTE NUCLEAR NA USINA DE CHERNOBYL. ÓBICE À IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUE CONTENHAM QUALQUER ÍNDICE DE CONTAMINAÇÃO RADIOATIVA ARTIFICIAL, EXCETO O NATURAL. PRELIMINARES REJEITADAS E APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A concessão de liminar, ainda que de caráter satisfativo, não prejudica o objeto de qualquer ação ou lhe retira o interesse processual. Precedentes jurisprudenciais.
2. O fato de a insurgente não concordar com os argumentos que ensejaram a decisão objeto da apelação não a torna viciada, írrita ou nula.
3. O objeto da ação é primordialmente impedir a importação, venda, comercialização, exposição à venda ou qualquer outra forma de acesso ao consumidor de leite ou produto derivado e importado, que contenham quaisquer índices de contaminação radioativa, exceto os naturais.
4. O monitoramento e o controle de radiação a que o ser humano está exposto direta ou indiretamente é de fundamental importância para a saúde. A contaminação por radiação não diz respeito apenas àqueles que vivem próximos ou trabalham em usinas nucleares. Todos são expostos diariamente a uma quantidade de radiação proveniente do ambiente ou dos alimentos ingeridos.
5. A maior parte da radiação é natural, ou seja, é originária de fontes terrestres (na superfície ou no interior da terra) ou de uma infinidade de raios cósmicos que atingem a terra constantemente. O restante é devido às fontes artificiais criadas pelo ser humano: aplicações médicas e industriais, armas e usinas nucleares etc.
6. Em função da conjuntura econômica específica (Plano Cruzado) e em decorrência da carência de leite e derivado para consumo da população do país, órgãos e instituições brasileiras (CINAB, SEAP, a COBAL e a INTERBRÁS) promoveram

sua importação. No tocante aos que viessem do Mercado Comum Europeu, a COBAL, no edital de concorrência pública, à vista do acidente nuclear de Chernobyl (26.04.1986), previu que a mercadoria contivesse zero de contaminação radioativa e que a CNEN pudesse analisá-la nos portos de destino e vetar a descarga do navio.

7. A CNEN editou a Resolução nº 07/86 e fixou níveis máximos permitidos para produtos importados, que revelaram desconsideração para com a saúde da população e falta de embasamento em estudos interdisciplinares, porquanto baseou-se inopinadamente em índices da CEE e adotou-os para Cs 134 e 137, em valores maiores para o leite do que para os demais produtos (3.700 Bq/kg e 600 Bq/kg). Os interesses do Brasil a respeito não poderiam ser mais diversos dos da Europa, já que esta exportava algo sob risco, bem como não se concebe a incongruência de se fixarem tetos maiores justamente para alimentos cuja ingestão alcançaria, em princípio, crianças e gestantes.

8. Não fosse a ação do Ministério Público e a jurisdição prestada com presteza na concessão de liminar, o que foi importado seria consumido com consequências que a CNEN não se preocupou em impedir ou que poderia evitar com uma atitude mais responsável.

9. A prova colacionada nos autos só confirma o acerto da liminar e da sentença recorrida. Os vários laudos detectaram a presença de elementos radioativos artificiais em amostras dos produtos importados. São desconhecidos os critérios utilizados, as quantidades de amostras, mas todos levam em conta limites da Comunidade Europeia (3.700 Bq/kg para o leite em pó).

10. Não há estudos dos efeitos a longo prazo dos contaminantes radioativos, nem tampouco de curto prazo, não obstante, quanto ao último aspecto, as experiências de Hiroshima, Nagasaki e Three Mile Island.

11. Os vários órgãos consultados e especialistas ouvidos permitem algumas conclusões que se mantêm válidas até o presente, já que no longo de tantos anos, as partes não se desincumbiram de mostrar o contrário.

12. A par da nocividade à saúde da ingestão de alimento contaminado por radioisótopos, persiste uma indefinição quanto a quais índices assegurariam que a população correria risco zero dos possíveis malefícios (danos nos órgãos formadores de sangue e gônada, câncer, leucemia, efeitos genéticos).

13. Por envolver a população brasileira como um todo, afigura-se inconsequente que, sem pesquisas de campo específicas, que demandam tempo e dinheiro, se adote qualquer tipo de índice, já que não se duvida do risco envolvido na ingestão de alimentos contaminados artificialmente.

14. Muitos invocaram a relação custo-benefício, contudo, sob tal aspecto seria extremamente grave deferir ao administrador público esse juízo, seja porque é difícil estabelecer uma situação concreta em que seria mais importante subordinar a saúde dos brasileiros a interesses de natureza econômica, seja porque estes últimos têm alcance imediato geralmente, ao passo que o comprometimento da vida e higidez física pode revelar-se anos à frente.

15. Não é razoável importar produtos que contenham qualquer índice de radiação artificial e correr qualquer tipo de risco à saúde da população que somente se verificará no futuro.

16. O tema, objeto desta ação, atinge o direito à vida e à saúde, à vista dos efeitos cancerígenos do consumo. A Constituição Federal de 1967/E.C. nº 01/69 já os contemplava (arts. 8º, incisos XIV e XVII, "c", e 153, caput). Na Constituição de 1988, relevante indicar o artigo 5º, caput, artigo 6º, caput, e toda a seção II do capítulo II do título VIII. Era e é dever do Estado proteger a vida e a saúde dos seus

cidadãos, direitos fundamentais de natureza individual e social. Sem estudos consistentes não é possível afirmar, como fizeram alguns, que não há nocividade ou que qualquer tipo de leite tem algum grau de radiação artificial.

17. Sob o ângulo da jurisdição, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição estabelece a indeclinabilidade de o Poder Judiciário apreciar lesão ou ameaça a direito. Na espécie, o Parquet traduziu nesta ação civil pública o objetivo de tutelar a vida e a saúde dos cidadãos, sobretudo crianças e gestantes, dos efeitos deletérios do consumo de leite ou produto derivado, importados com contaminação radioativa, e o Judiciário deve cumprir sua missão constitucional.

18. O STF, em algumas oportunidades, entendeu que o Judiciário estava autorizado à adoção de provimentos jurisdicionais para a tutela e eficácia dos direitos fundamentais como a vida e saúde, independentemente das competências próprias do Executivo e do Legislativo (AgRg no RE nº 410.715/SP, rel. Min. Celso de Mello, AI nº 455.802/SP, rel. Min. Marco Aurélio, AI nº 475.571/SP, rel. Min. Marco Aurélio, RE nº 401.673/SP, rel. Min. Marco Aurélio, RE nº 402.024/SP, rel. Min. Carlos Velloso). Da mesma forma e sentido julgado do STJ (Ag no REsp 1.136.549/RS, rel. Min. Humberto Martins). Em consequência, não se enxerga, in casu, qualquer afronta ao artigo 2º da CF ou dispositivos que estabelecem competência a órgão do Executivo (CNEN ou outro) para regular assuntos relativos à política nacional de energia nuclear (Lei nº 4.118/62, Lei nº 6.189/74, art. 2º e demais).

19. Caso semelhante, embora não na mesma extensão, concernente à carne importada da Europa, foi julgado pela Primeira Turma do TRF da 4ª Região (AC 89.04.01659-2/RS).

20. Não bastassem os acidentes nucleares ocorridos (Three Mile Island, Chernobyl e Fukushima), que afetaram gravemente populações próximas pela ação direta e, em função das nuvens radioativas, as distantes, não é razoável que para o leite e produtos derivados importados do continente europeu não se exija índice zero de contaminação radioativa artificial.

21. À vista da incerteza dos reais efeitos para o futuro que elementos radioativos, que muitas vezes têm meia-vida extremamente longa, cabe se socorrer da sabedoria do filósofo Hans Jonas (O Princípio da Responsabilidade, PUC Rio, 2007) sobre a responsabilidade dos seres humanos e, em especial, dos políticos ou políticas públicas de longo prazo em relação ao futuro: "Portanto, para nós, contemporâneos, em decorrência do direito daqueles que virão e cuja existência podemos desde já antecipar, existe um dever como agentes causais, graças ao qual nós assumimos para com eles a responsabilidade por nossos atos cujas dimensões impliquem repercussões de longo prazo".

22. Preliminares rejeitadas e apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1390604 - 0937212-35.1986.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 19/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2015)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pelo Ministério Público Federal em face da Secretaria Especial de Abastecimento e Preços - SEAP, da Interbrás Comércio Internacional S.A. e de Cobal Companhia Brasileira de Alimentos

A ação remete a uma época em que havia crise no abastecimento de leite para o consumo interno, ocasião em que as autoridades competentes deliberaram a importação do produto de diversos países que o tivessem disponível, inclusive daqueles localizados no continente europeu.

A controvérsia concentrava-se na possibilidade de importação proveniente especificamente de tais países, isso por ser pública a situação em razão da qual depois do acidente nuclear ocorrido na Usina de Chernobil, na Ucrânia, o leite comercializado em diversos países europeus apresentava algum grau de contaminação, baixo que fosse.

Assim é que as autoridades públicas da época, supostamente imbuídas do intuito de aproveitar essa disponibilidade, a despeito da possível contaminação, fizeram editar regulamento que permitia a importação desde que os graus de contaminação não fossem superiores a determinados patamares — por exemplo, para o leite em pó a relação poderia ser de 3.700 bequeréis por quilo, para os elementos Césio-134 e Césio-137.

Os autores da ação civil pública apontavam, contudo, estudos da Universidade de São Paulo (USP) e de técnicos do Instituto de Radioproteção e Dosimetria (IRD) da Comissão Nacional de Energia Nuclear que não corroboravam a segurança na ingestão desse tipo de alimento qualquer que fosse o grau de contaminação por resíduos do acidente nuclear e por isso demandaram fossem os réus condenados a absterem-se da referida importação, venda, comercialização, exposição à venda ou qualquer outra forma de possibilitação de consumo do leite.

Em ambos os graus de jurisdição da instância ordinária houve o acolhimento da pretensão e isso motivou a interposição deste recurso especial pela União, sucessora dos entes federais, que de início sustenta ter havido a extinção do processo sem resolução de mérito face a perda de objeto da ação, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC/1973, porque durante o curso da demanda houve a alteração e minoração do índice anteriormente referido para o patamar de 370 bequeréis por quilo, sem prejuízo de que houvera também a inutilização de parte do leite já importado e a reexportação da outra parte, ou seja, não havia sentido na continuidade do processo.

Sustenta ainda ter ocorrido o malferimento ao art. 460 do CPC/1973 e aos arts. 2.º e seguintes da Lei 6.189/1974 (Lei 4.118/1962), assim como às Resoluções CNEN n. 06/1973 e 07/1986, porque da forma como lavrado o dispositivo proibiu-se a importação de leite com qualquer grau de contaminação, mas os seus órgãos técnicos são os responsáveis por deliberar sobre o tema e a nova disposição sobre o assunto coaduna-se com o praticado nos demais países, sendo absolutamente natural que haja um grau mínimo de contaminação, mas que isso é perfeitamente tolerável pelo organismo humano tanto assim que os países europeus são os produtores e exportadores de leite no mundo.

Contrarrazões em e-STJ fls. 4439/4452.

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pelo desprovimento do recurso especial, segundo os termos reproduzidos na ementa assim redigida (e-STJ fls. 4531/4538):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPORTAÇÃO DE LEITE E DERIVADOS. ACIDENTE NUCLEAR DE CHERNOBYL. IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPORTAR PRODUTOS QUE CONTENHAM QUALQUER ÍNDICE DE CONTAMINAÇÃO RADIOATIVA ARTIFICIAL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NECESSÁRIO REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INEXEQUIBILIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA.

1 – O TRF da 3ª Região entendeu que qualquer índice de radiação artificial pode trazer risco à saúde humana, razão pela qual para se afastar este fundamento e entender, como pretende a recorrente, que o índice de 370 Bq/Kg aplicado pela CNEN é adequado, assim como que o leite importado não circula mais pelo país – o que configuraria a superveniente perda do objeto da ação –, seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7/STJ, que dispõe: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

2 – No acórdão recorrido, observa-se que foi realizada a distinção entre a radiação natural e a artificial, servindo de parâmetro para a execução do julgado, não havendo que se falar, portanto, em inexecuibilidade e ausência de fundamentação da sentença.

3 – Parecer pelo parcial conhecimento do recurso especial e, na parte conhecida, pelo seu não provimento.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.267 - SP (2017/0104711-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE LEITE. RISCO DE CONTAMINAÇÃO. ACIDENTE NUCLEAR DE USINA EM CHERNOBIL. PRODUTORES DE PAÍSES EUROPEUS. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. CONCESSÃO DE LIMINAR SATISFATIVA. INEXISTÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. INADEQUAÇÃO RECURSAL. CERTEZA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE SUJEIÇÕES CONDICIONAIS.

1. O deferimento de tutela provisória ou de medida liminar, por ostentar caráter precário, não implica a perda de objeto por falta de interesse de agir na hipótese de eventual satisfatividade. Precedentes.

2. Ato normativo infralegal, como portarias e resoluções, não configuram lei federal, para efeito da caracterização da hipótese de cabimento do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República. Precedentes.

3. Tampouco se admite o apelo extremo quando o exame das teses levantadas pelo recorrente não prescinde do revolvimento fático-probatório. Incidência da Súmula 07/STJ.

4. "Ao solver a controvérsia e pôr fim à lide, o provimento do juiz deve ser certo, ou seja, não pode deixar dúvidas quanto à composição do litígio, nem pode condicionar a procedência ou a improcedência do pedido a evento futuro e incerto. Ao contrário, deve declarar a existência ou não do direito da parte, ou condená-la a uma prestação, deferindo-lhe ou não a pretensão" (REsp 164.110/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000, p. 96).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O recurso da União não é exitoso.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de*

admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Trata-se de demanda instaurada há trinta e três anos pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Discutia-se, em época de aparente carestia de leite e derivados, a possibilidade de o produto ser importado de diversos outros países, inclusive daqueles localizados no continente europeu, que, contudo, na época apresentava ainda resquícios dos efeitos da tragédia ocorrida na Usina Nuclear de Chernobil, na Ucrânia, igualmente no ano de 1986, que espalhou radiação para além das fronteiras ucranianas, dois dos isótopos radioativos identificados sendo o Césio-134 e o Césio-137.

Ante a mencionada carestia houve o governo da época de cogitar a importação de tais países e para tanto lançou mão de uma regulação que permitia, segundo o descrito inicialmente, a importação de laticínios com alto nível de contaminação, equivalente para o leite em pó, por exemplo, a 3.700 becquerels por quilo, daí a pretensão deduzida, que era o de obstar essa almejo governamental, o que de efetivamente alcançaram os recorridos.

A União alega, contudo, que o processo tinha de ser extinto sem resolução de mérito por dois motivos, a saber, porque tinha havido o deferimento de medida liminar com caráter satisfativo, e durante o curso da demanda houve, então, a inutilização de parte do que havia sido importado, a outra parte sendo reexportada.

Por outro lado, afirma que também durante o curso processual houve a alteração da regulação da matéria e os patamares então elevados foram diminuídos para outros equivalentes aos praticados por outros países e recomendados por organismos internacionais.

Sobre o primeiro ponto, a compreensão é pelo desprovimento, porque a concessão de tutela provisória ou de medida liminar, por mais que tenha caráter satisfativo, configura-se como decisão judicial precária a qual, por isso mesmo, necessita de confirmação por julgamento definitivo, sobre o qual possa haver coisa julgada, permanente.

A eventual extinção do processo sem resolução de mérito, como quer a União, teria

como consequência lógica a perda de eficácia da decisão concessiva de liminar, porque em última análise teria sido lavrada em processo o qual chegaria ao fim sem o enfrentamento do mérito.

O entendimento jurisprudencial predominante, na verdade, é o contrário ao alegado pela União, de forma que na hipótese sob exame não há falar em perda de objeto, como de resto pontua a nossa jurisprudência em situações análogas: **AgRg no REsp 1.353.998/RS** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015), **EDcl no AgRg no REsp 1.310.876/DF** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017) e **REsp 1.278.527/RS** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 19/10/2012).

A outra tese de mérito faz referência ao art. 460 do CPC/1973, aos arts. 2.º e seguintes da Lei 6.189/1974 (Lei 4.118/1962) e às Resoluções CNEN n. 06/1973 e 07/1986, mas desde logo adianta-se a impossibilidade de pela via do recurso especial postular o controle da legalidade de acórdão tendo por parâmetro um ato infralegal, como os dois últimos.

Nesse sentido: **AgInt no REsp 1.760.393/SP** (Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/02/2019, DJe 13/03/2019), **AgInt no REsp 1.706.593/RS** (Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 07/02/2019, DJe 13/02/2019), **AgInt no REsp 1.748.239/PB** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018), **AgInt no AREsp 1.268.962/SP** (Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 08/11/2018, DJe 11/12/2018) e **AgInt no AREsp 1.302.294/SP** (Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5.ª Região), Quarta Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018).

Para além, a tese fundada no art. 460 do CPC/1973 e nos arts. 2.º e seguintes da Lei 6.189/1974 (Lei 4.118/1962) assenta que da forma como lavrado o dispositivo proibiu-se a importação de leite com qualquer grau de contaminação, mas os seus órgãos técnicos são os responsáveis por deliberar sobre o tema e a nova disposição sobre o assunto coaduna-se com o praticado nos demais países, sendo absolutamente natural que haja um grau mínimo de contaminação por radiação no leite, mas que isso é perfeitamente tolerável pelo organismo humano tanto assim que os países europeus são os produtores e exportadores de leite no

mundo.

Desse modo, a radioatividade de até 370 becquerels por quilo de pó de leite seria perfeitamente aceitável pelo organismo humano, segundo estudo apresentado por si e elaborado por professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Por outro lado, como a sentença mantida no acórdão não fixara quais seriam os índices de contaminação radioativa naturais e aceitos, ocorre de a sentença ser inexecutível, por isso violado o art. 460 do CPC/1973.

No que é concernente àquele primeiro argumento o caso a mim parece o de querer que determinada compreensão seja a prevalecente tendo em conta a prova produzida por si.

O que disse o Tribunal "a quo" baseou-se em extensa e farta prova documental e pericial, com análise minuciosa de estudos, laudos e perícias produzidas por ambas as partes que ao fim foram sintetizadas assim:

III.e - DA AVALIAÇÃO PROBATÓRIA

À vista do acidente nuclear de Chernobyl, em 26.04.1986, e da falta do produto em função de conjuntura econômica específica (Pano Cruzado), órgãos e instituições brasileiras (CINAB, SEAP, a COBAL e a INTERBRÁS) promoveram a importação de leite e derivados. No tocante aos que viessem do Mercado Comum Europeu, a COBAL, no edital de concorrência pública, previu (fl. 156 - vol. I) que as propostas deveriam estar acompanhadas de atestado de que a mercadoria contivesse zero de contaminação radioativa e que a CNEN pudesse analisá-la nos portos de destino e vetar a descarga do navio.

Ainda que pelo impacto do que ocorria na Europa, considera-se sensata a medida, embora restrita geograficamente, já que a radiação nuclear deveria ser prevenida de maneira geral. Todavia, a CNEN editou a Resolução nº 07/86, em 11.09.1986, e fixou níveis máximos permitidos para produtos importados, que revelaram desconsideração para com a saúde da população e falta de embasamento em estudos interdisciplinares. Do documento (fl. 102 - vol. I) fica claro que a Comissão baseou-se inopinadamente em índices da CEE e adotou-os, para Cs 134 e 137, em valores maiores para o leite do que para demais produtos. Os interesses do Brasil a respeito não poderiam ser mais diversos dos da Europa, já que esta exportava algo sob risco, bem como não se concebe a incongruência de se fixarem tetos maiores justamente para alimentos cuja ingestão alcançaria, em princípio, crianças e gestantes.

Não fosse a ação do Ministério Público e a jurisdição prestada com presteza na concessão de liminar (fl. 366 - vol. II), o que foi importado seria consumido com consequências que a CNEN não se preocupou em impedir ou que poderia evitar com uma atitude mais responsável.

A prova colacionada nos autos só confirma o acerto da liminar e da

sentença recorrida. Os vários laudos (do Instituto de Radioproteção e Dosimetria e do Instituto de Pesquisas Especiais) detectaram a presença de elementos radioativos artificiais em amostras dos produtos importados. São desconhecidos os critérios utilizados, as quantidades de amostras, mas todos levam em conta limites da Comunidade Europeia (3.700 Bq/kg) ou da "Food and Drug Administration" (5.500 Bq/kg). Não há estudos dos efeitos a longo prazo dos contaminantes radioativos, nem tampouco de curto prazo, não obstante, quanto ao último aspecto, as experiências de Hiroshima, Nagasaki e Three Mile Island.

Os vários órgãos consultados e especialistas ouvidos permitem algumas conclusões que se mantêm válidas até o presente, já que, ao longo de tantos anos, as partes não se desincumbiram de mostrar o contrário. No item anterior procurou-se narrar o que disseram o Prof. Celso Orsini, Coordenador do Grupo de Estudos de Radiocontaminação da USP, o Prof. Epaminondas S. B. Ferraz, da Seção de Radioisótopos da USP, Centro de Energia Nuclear na Agricultura - Campus Piracicaba, Dr. João Bosco Loureiro, Delegado Federal da Agricultura em São Paulo, o Dr. Luís Carlos Raya, Secretário Municipal da Saúde de Ribeirão Preto/SP, a Dra. Verônica Rapp de Eston, Presidente da ABMM, o Dr. Anselmo S. Paschoa, do Departamento de Física da PUC do Rio de Janeiro, Dr. Ennio Candotti, Vice-Presidente da ABPC, do Prof. Otaviano A. M. Helene, Dr. Rex Nazaré Alves, da CNEN, Prof. Eduardo Penna França, do Instituto de Biofísica da USP, e os testemunhos prestados em juízo.

Chamam a atenção as considerações da Dra. Verônica Rapp de Eston, da Associação Brasileira de Mulheres Médicas. Ela enfatiza os efeitos da radiação ionizante sobre a estrutura celular do indivíduo, o longo tempo que leva para que o Cs-137 diminua significativamente no organismo, em razão de sua meia-vida de 30 (trinta) anos, o conjunto de males que se manifestam somente após longos anos ou gerações: danos nos órgãos formadores de sangue e gônada, câncer, leucemia, efeitos genéticos.

O Prof. Epaminondas S. B. Ferraz confirma, tanto no documento de fl. 615 - vol. III, como no depoimento em juízo, as preocupações da Dra. Verônica e salienta que qualquer dosagem de radioatividade artificial é nociva e só se justificaria numa situação de emergência extrema, no que foi secundado pela Dra. Emico Okuno e pelo Dr. Luís Carlos Raya.

A par da nocividade à saúde da ingestão de alimento contaminado por radioisótopos, persiste uma indefinição quanto a quais índices assegurariam que a população correria risco zero dos malefícios mencionados. Nesse sentido, destaca-se o ofício do Dr. Celso Orsini, que realça a falta de consenso a respeito e a ausência de pesquisas com brasileiros, assim como o ofício do Prof. Anselmo S. Paschoa e as conclusões da reunião realizada no Instituto de Radioproteção, em 22.11.1986, no Rio de Janeiro.

A propósito do Prof. Anselmo S. Paschoa, da PUC do Rio, reputo sábia a afirmação que faz, em 01.12.1986, ao ser consultado pelo Ministério Público Estadual:

"É fundamental que o processo de decisão relativo à exposição de populações à radiação ionizante passe por um amplo e lúcido debate no Brasil, antes que se prossiga na adoção cega de limites adotados em outras partes do mundo". (fls. 806/808 - vol. III)

Assim, por envolver a população brasileira como um todo, afigura-se

inconsequente que, sem pesquisas de campo específicas, que demandam tempo e dinheiro, se adote qualquer tipo de índice, já que não se duvida do risco envolvido na ingestão de alimentos contaminados artificialmente. As instituições e os especialistas divergem sobre os tetos de radiação e muitas vezes avançam quantitativos sem apoio em estudos de casos concretos.

A importação de leite e seus derivados pode atingir um grande contingente de pessoas. Muitos invocaram a relação custo-benefício. Sob tal aspecto seria extremamente grave deferir ao administrador público esse juízo, seja porque é difícil estabelecer uma situação concreta em que seria mais importante subordinar a saúde dos brasileiros a interesses de natureza econômica, seja porque estes últimos têm alcance imediato geralmente, ao passo que o comprometimento da vida e higidez física pode revelar-se anos à frente. Por isso, a contrariedade de especialistas à importação de leite europeu.

Por fim, o objeto desta ação circunscreve-se à importação. Não é razoável trazer produto que contenha qualquer índice de radiação artificial e correr qualquer tipo de risco à saúde da população que somente se verificará no futuro. Sem estudos consistentes não é possível afirmar, como fizeram alguns, que não há nocividade ou que qualquer leite tem algum grau de radiação artificial

Querer o prevalectimento de um ponto de vista sobre o outro, fundadamente em prova técnica específica, é providência que demanda a análise e a reinterpretação das provas, o que obsta a Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Quanto à questão de o órgão técnico ser o mais adequado e o competente para a definição do grau de aceitabilidade de radioatividade artificial, a argumentação utilizada no acórdão é evidentemente constitucional, porque apegada à separação dos poderes:

Considerada a situação fática dos autos no âmbito da ação civil pública, qual seja, o leite importado da Europa, o acidente de Chernobyl, a detecção de elementos radioativos artificiais, o mal que a radiação causa à saúde humana, imediatamente ou a longo prazo, em qualquer circunstância, a falta de suporte dos índices adotados pela CNEN sem estudos científicos de natureza médica, a perspectiva de que a ingestão de alimentos, ainda que mínima, pode revelar danos à saúde anos à frente, já que é relevante a duração da meia-vida dos radionuclídeos, há fundamento constitucional para o Judiciário exercer a jurisdição, de modo a proteger os cidadãos, notadamente mulheres gestantes e crianças, contra o risco de câncer e outras doenças inerente ao consumo de produtos contaminados.

O Supremo Tribunal Federal, em algumas oportunidades, entendeu que **o Judiciário estava autorizado à adoção de provimentos jurisdicionais para a tutela e eficácia de direitos fundamentais como a vida e saúde, independentemente das competências próprias do Executivo e do Legislativo** (AgRg no RE nº 410.715/SP, rel. Min. Celso de Mello, AI nº 455.802/SP, rel. Min. Marco Aurélio, AI nº 475.571/SP, rel. Min. Marco Aurélio, RE nº 401.673/SP, rel. Min. Marco Aurélio, RE nº 402.024/SP,

Superior Tribunal de Justiça

rel. Min. Carlos Velloso). Da mesma forma e sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça (Ag no REsp 1.136.549/RS, rel. Min. Humberto Martins). Em consequência, não se enxerga, in casu, qualquer afronta ao artigo 2º da Constituição Federal ou dispositivos que estabelecem competência a órgão do Executivo (CNEN ou outro) para regular assuntos relativos à política nacional de energia nuclear (Lei nº 4.118/62, Lei nº 6.189/74, art. 2º e demais).

Assim, a impugnação não se avia mediante o presente apelo raro, porque inadequado para tal.

Por fim, sobra a questão da nulidade da sentença por ser supostamente inexequível, argumento que se esteia no fato de a sentença ter assentado proibição de importação de leite com níveis de radiação superiores ao naturalmente aceito, mas a sentença não estabeleceu que níveis seriam esses.

A definição de a sentença ser ou não exequível tem relação com a causa de pedir e com o pedido deduzidos inicialmente, segundo disse o Tribunal "a quo".

Nela, pretendia-se que fosse coibida uma prática administrativa consistente na fixação de valores de radiação superiores aos comumente encontrados em derivados de leite, com o fim de suprir a insuficiência da produção interna e de abranger os produtores europeus, que na ocasião haviam enfrentado os efeitos de um acidente em usina nuclear em razão do qual os níveis de radiação tinham sido artificialmente aumentados.

Disse o Tribunal que nulidade não havia porque o que havia sido balizado para efeito da prestação jurisdicional era a possibilidade de a Administração Pública federal permitir, para além dos limites naturalmente aceitos, a importação de leite com níveis de radiação anormais apenas porque o mercado interno estava desabastecido, sem levar em conta que os exportadores europeus tinham produtos com alto nível de toxicidade em razão do acidente nuclear de Chernobil.

Pareceu-lhe óbvio que a controvérsia era sobre se era ou não possível esse aumento do limite de radiação em consideração ao acréscimo artificialmente produzido no referido acidente nuclear, mas a digressão sobre o que era ou não considerado aceito como "radiação natural" não lhe competia porque não era a pauta estabelecida pelos limites da demanda.

No que consiste à sentença propriamente, então, deu ela à lide a solução adequada e não se lhe impunha discorrer sobre o que não lhe era devido, de forma que a sua exequibilidade diz com o cumprimento da ordem de abstenção referida e à ré, ora recorrida, é que se imporá atentar para a observância dos limites naturais os quais a mim parecem ser os definidos pela ciência, pelos órgãos públicos técnicos especializados na área.

De todo modo, cumpre afirmar que a sentença a que alude o teor do art. 460, parágrafo único, do CPC/1973, é de ser certa sob o prisma de não ser condicional, com o perdão da tautologia; ou seja, o referido preceito é atendido quando o provimento jurisdicional soluciona a lide e resolve a controvérsia, sem estabelecer sujeições condicionais para o seu cumprimento:

PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO JURÍDICA CONDICIONAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CONDICIONAL. INADMISSIBILIDADE. DOCTRINA. ART. 460, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. RECURSO PROVIDO.

I - Ao solver a controvérsia e pôr fim à lide, o provimento do juiz deve ser certo, ou seja, não pode deixar dúvidas quanto à composição do litígio, nem pode condicionar a procedência ou a improcedência do pedido a evento futuro e incerto. Ao contrário, deve declarar a existência ou não do direito da parte, ou condená-la a uma prestação, deferindo-lhe ou não a pretensão.

II - A sentença condicional mostra-se incompatível com a própria função estatal de dirimir conflitos, consubstanciada no exercício da jurisdição.

III - Diferentemente da "sentença condicional"(ou "com reservas", como preferem Pontes de Miranda e Moacyr Amaral Santos), a que decide relação jurídica de direito material, pendente de condição, vem admitida no Código de Processo Civil (art. 460, parágrafo único).

IV - Na espécie, é possível declarar-se a existência ou não do direito de percepção de honorários, em ação de rito ordinário, e deixar a apuração do montante para a liquidação da sentença, quando se exigirá a verificação da condição contratada, como pressuposto para a execução.

(REsp 164.110/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000, p. 96)

Desse modo, não verifico violação ao art. 460, parágrafo único, do CPC/1973.

Assim, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0104711-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.670.267 / SP

Números Origem: 0009372121 09372123519864036100 200903990023723 9372121
9372123519864036100

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
INTERES. : PETROBRÁS COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A - INTERBRAS
INTERES. : SECRETARIA ESPECIAL DE ABASTECIMENTO E PREÇOS SEAP
INTERES. : COFRANLAIT COMPAGNIE FRANCAISE DES LAITS INDUSTRIELS ET
DERIVES
INTERES. : GISA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
INTERES. : J M G IMP/ E EXP/ LTDA
INTERES. : BANCO ABN AMRO REAL S.A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção no Domínio Econômico - Controle de Abastecimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0104711-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.670.267 / SP

Números Origem: 0009372121 09372123519864036100 200903990023723 9372121
9372123519864036100

PAUTA: 10/05/2022

JULGADO: 10/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
INTERES. : PETROBRÁS COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A - INTERBRAS
INTERES. : SECRETARIA ESPECIAL DE ABASTECIMENTO E PREÇOS SEAP
INTERES. : COFRANLAIT COMPAGNIE FRANCAISE DES LAITS INDUSTRIELS ET
DERIVES
INTERES. : GISA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
INTERES. : J M G IMP/ E EXP/ LTDA
INTERES. : BANCO ABN AMRO REAL S.A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção no Domínio Econômico - Controle de Abastecimento

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ELIETE VIANA XAVIER, pela parte RECORRENTE: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.